



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cos
Fls. :

Solução de Consulta nº 98.328 - Cosit

Data 24 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8421.99.91

Mercadoria: Cartucho de membrana para osmose inversa, comprimento de 1.016 mm e diâmetro de 200 mm, para desmineralização de águas para uso no abastecimento de caldeiras, tratamento de água salobra, dessalinização, etc., efetuando a retenção de partículas de dimensão inferior a 0,01 µm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma membrana de osmose inversa, também conhecida como de osmose reversa, em formato de cartucho cilíndrico, nas dimensões 1016 x 200 (mm), em cujo interior estão inseridos três membranas filtrantes sendo uma camada de poliamida, uma de poliéster não tecido e outra de fibra de vidro, destinado a tratamento de água salobra efetuando a retenção de partículas de dimensão inferior a 0,01 µm, por meio da tecnologia de membranas.

3. Através de um processo que utiliza uma pressão externa superior à pressão osmótica, a água atravessa uma membrana semipermeável, passando de uma solução alta concentração de sal para uma de baixa ou com nenhum teor deste composto.

4. O processo de fracionamento completo, utilizado para tratamento de água, permite remover a maior parte dos contaminantes orgânicos e até 99% de todos os íons. Este processo remove ainda até 99,0% dos vírus, das bactérias e dos colóides, usando uma pressão superior a pressão osmótica que força a passagem de água através da membrana semipermeável no sentido inverso ao da osmose natural. A pressão osmótica é a diferença de pressão e de energia potencial que existe entre duas soluções, em lados opostos de uma membrana semipermeável, devido à tendência da água a fluir por osmose.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. A consulente adota e pretende a classificação do produto na posição 84.21 cuja segunda parte do texto refere-se a “aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases”.

9. Cabe esclarecer que partes são mercadorias que, juntamente com outras partes ou outros artefatos, deverão ser montadas em artefatos, ou deverão ser incorporadas a outros artefatos. Em outras palavras, uma parte constitui um componente de um artefato.

10. No caso em tela, a membrana é parte exclusiva de um aparelho completo que efetua a filtragem da água através da tecnologia de osmose inversa.

11. Portanto, a classificação do produto deve observar a regra das partes, conforme explicitado pela Nota Legal 2 b), da seção XVI:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

12. O produto em tela, compõe um aparelho para filtrar água, portanto sua classificação seguirá, conforme a Nota acima, a classificação do aparelho o qual é citado na segunda parte do texto da posição **84.21 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases**, restando o produto aqui classificado.

13. Destarte, sua classificação na subposição de primeiro nível será buscada nas opções em que se desdobra a posição 84.21:

8421.2	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos
8421.3	Aparelhos para filtrar ou depurar gases
8421.9	Partes

14. Dentre os códigos acima, o produto fica classificado pela RGI 6 na subposição de primeiro nível **8421.9 - Partes**.

15. À classificação do produto na subposição de segundo nível teremos as seguintes opções:

8421.91	De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos
8421.99	Outras

16. Das opções apresentadas, elegemos a subposição de segundo nível **8421.99 - Outras**, a qual se desdobra nos seguintes itens:

8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39
8421.99.20	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise
8421.99.9	Outras

17. O enquadramento do produto no subitem observará as opções apresentadas:

8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa
8421.99.99	Outras

18. Como o produto sob consulta trata-se de cartucho de membrana de aparelhos de osmose inversa, sua classificação será no subitem **8421.99.91**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (textos da posição 84.21 e Nota 2 da Seção XVI), 6 (textos das subposições 8421.9 e 8421.99) e RGC 1 (textos do item 8421.99.9 e subitem 8421.99.91) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **8421.99.91**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF SANTO ANDRÉ, SP, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995
--	--

Relator	Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) <i>Roberto Costa Campos</i> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	(Assinado Digitalmente) <i>Carlos Humberto Steckel</i> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma